

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO

LUCAS DE ALMEIDA BACELAR

SOLUÇÃO OU MEDIDA PALIATIVA:

Análise dos votos do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP do Supremo Tribunal Federal
(Descriminalização do Uso de Drogas) sob um prisma marxista

UBERLÂNDIA-MG

2024

LUCAS DE ALMEIDA BACELAR

SOLUÇÃO OU MEDIDA PALIATIVA:

Análise dos votos do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP do Supremo Tribunal Federal
(Descriminalização do Uso de Drogas) sob um prisma marxista

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia (FADIR-UFU) como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Karlos Alves Barbosa.

UBERLÂNDIA-MG
2024

LUCAS DE ALMEIDA BACELAR

SOLUÇÃO OU MEDIDA PALIATIVA:

Análise dos votos do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP do Supremo Tribunal Federal
(Descriminalização do Uso de Drogas) sob um prisma marxista

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia (FADIR-UFU) como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Karlos Alves Barbosa.

Uberlândia, __/04/2024.

Banca Examinadora:

Orientador: _____
Prof. Karlos Alves Barbosa
UFU - Universidade Federal de Uberlândia

Avaliador (a): _____
Profª. Dra. Simone Silva Prudêncio
UFU - Universidade Federal de Uberlândia

Dedico este trabalho ao povo brasileiro, que sempre promoveu meu ensino, do fundamental ao superior. Destino também a todos os comunistas que vieram antes de mim, e a todos que certamente ainda virão. Venceremos.

RESUMO

Este artigo analisa a discussão sobre a descriminalização do uso das drogas ilícitas em território brasileiro que está atualmente acontecendo no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP perante o Supremo Tribunal Federal. Tal estudo é feito utilizando o método marxista materialista histórico e dialético, e metodologia de pesquisa bibliográfica, e visa abordar a temática da descriminalização de uma perspectiva que quebre com os parâmetros burgueses que permeiam o debate público. Para isso, foi abordado a relação que as drogas como mercadoria possuem com seus consumidores em uma sociedade capitalista, como é a brasileira, bem como foi elencado a crítica anticolonialista e antiproibicionista marxiana às Guerras do Ópio do século XIX. Assim, a presente pesquisa relaciona a visão marxista com os fundamentos utilizados no julgamento do recurso em análise, e conclui que os argumentos e parâmetros adotados até o presente momento nos votos dos ministros da Suprema Corte não passam de medidas meramente paliativas para a problemática do uso e abuso das drogas pela classe trabalhadora nacional.

Palavras-chave: descriminalização; uso; drogas; Supremo Tribunal Federal; marxista.

ABSTRACT

This article analyzes the discussion about the decriminalization of the use of illicit drugs in Brazilian territory that is currently taking place in Extraordinary Appeal No. 635.659/SP before the Federal Supreme Court. This study is carried out using the historical and dialectical Marxist materialist method, and bibliographical research methodology, and aims to address the issue of decriminalization from a perspective that breaks with the bourgeois parameters that permeate the public debate. To this end, the relationship that drugs as a commodity have with their consumers in a capitalist society, such as Brazil, was addressed, as well as the Marxian anti-colonialist and anti-prohibitionist criticism of the Opium Wars of the 19th century. Thus, the present research relates the Marxist vision with the foundations used in the judgment of the appeal under analysis, and concludes that the arguments and parameters adopted so far in the votes of the Supreme Court ministers are nothing more than merely palliative measures for the problem of drug use and abuse by the national working class.

Keywords: decriminalization; use; drugs; Federal Court of Justice; marxist.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. MÉTODO MARXISTA	9
2.1. DROGA ENQUANTO MERCADORIA	10
2.2. CRÍTICAS MARXIANAS ACERCA DAS GUERRAS DO ÓPIO	16
3. DESPENALIZAÇÃO VS. DESCRIMINALIZAÇÃO VS. LEGALIZAÇÃO	19
4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659/SP	22
5. CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

1. INTRODUÇÃO

Droga, segundo a Organização Mundial de Saúde, é qualquer substância que não seja produzida pelo organismo e que tenha a propriedade de atuar sobre um ou mais sistemas do corpo, alterando seu funcionamento (OMS, 2006).

O uso de drogas acompanha a humanidade desde seus primórdios. As primeiras evidências de utilização de maconha são datadas de 2,5 mil anos atrás, na Ásia Central (DONAHUE, 2019). O uso de opioides é provavelmente mais antigo, sendo encontrado resíduos de ópio da Idade do Bronze, do século XIV a.C (REVISTA GALILEU, 2022).

Sendo algo tão antigo e tão presente na história da humanidade, era de se esperar que a relação dos seres humanos com as substâncias psicoativas fosse saudável e difundida de forma benéfica para a sociedade em geral. Porém, isso está muito longe da verdade.

Desde o século XX d.C as nações ao redor do globo adotam cada vez mais medidas políticas proibicionistas que oprimem e encarceram em massa a população, geralmente sua parte mais marginalizada. Só no Brasil, país que detém a terceira maior população carcerária do mundo, são aproximadamente 900 mil presos (AMARO, 2022), em que cerca de 64% dessa coletividade é negra, 75% não chegou ao ensino médio, e 26,8% estão cumprindo pena por crimes relacionados às drogas (BRASIL, 2017).

Além disso, o uso das drogas como mercadoria na economia capitalista promovido pela ideologia da classe dominante da sociedade contribui para seu abuso difundido pela população global.

A regra de abordagem em relação ao uso e venda de drogas na contemporaneidade na maioria dos países do mundo, Brasil incluso, é a punição na esfera penal, isso é fato. Mas a questão é: essas políticas punitivas são efetivas? E se não são, quais medidas podem solucionar os problemas da violência e do abuso que são relacionados às drogas?

Para contribuir ao debate pelas respostas dessas perguntas que o presente estudo é feito. Com esse objetivo, é realizada a análise dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, visto que tal processo judicial é extremamente relevante na temática estudada, já que pode decidir pela descriminalização ou não do uso de drogas em território brasileiro.

A pesquisa é feita sob uma ótica marxista, com intenção de apresentar uma visão alternativa ao discurso burguês e capitalista hegemônico que permeia a discussão sobre as drogas. A filosofia marxista é fundamental para o debate acerca das drogas, pois possibilita uma análise da totalidade social, apreendendo as substâncias e os indivíduos em suas

concretudes, sendo capaz de fornecer respostas mais coerentes com a realidade. Em síntese, é o contraponto à ótica individualizante burguesa que assola o debate público.

É necessário elucidar que este trabalho é realizado e concluído antes da decisão final e transitada em julgado do RE nº 635.659/SP, assim, a análise da fundamentação e raciocínio dos ministros é feita a partir de seus votos não definitivos, que ainda são passíveis de revisão.

2. MÉTODO MARXISTA

A filosofia do marxismo-leninismo, ou somente marxismo para fins de abreviação, é o fundamento teórico do socialismo científico, a base para se chegar ao comunismo. Tal concepção filosófica tem como método de análise científica o materialismo histórico e dialético, e destina-se a pesquisar e a conscientizar a classe trabalhadora sobre as condições históricas e a natureza da revolução proletária, objetivando a superação do capitalismo (ENGELS, 2008).

O método marxista estuda a sociedade utilizando-se da dialética hegeliana, no sentido de que, segundo o filósofo Friedrich Engels, “focaliza as coisas e suas imagens conceituais substancialmente em suas conexões, em sua concatenação, em sua dinâmica, em seu processo de nascimento e caducidade” (2008, p. 81), assim, entende que “todo o mundo da natureza, da História e do espírito como um processo, isto é, em constante movimento, transformação e desenvolvimento” (2008, p. 82-83).

O marxismo também concebe a História de uma forma materialista, o que significa que a contempla de forma “que a produção, e com ela a troca de produtos, é a base de toda a ordem social” (ENGELS, 2008, p. 91).

Em outras palavras, entende que todos os aspectos - sejam políticos, econômicos, etc. - de todas as sociedades são determinados pelo que a sociedade produz e como produz, e pelo modo de trocar os seus produtos (ENGELS, 2008).

Essa concepção de mundo afirma que as raízes e causas de todas as transformações sociais e de todas as revoluções políticas que acontecem e aconteceram na história da humanidade não partem das ideias da população de determinada sociedade, mas sim “nas transformações operadas no modo de produção e de troca” (ENGELS, 2008, p. 91).

Conclui-se então que o método científico do marxismo utiliza a concepção materialista histórica e dialética, portanto, estuda a sociedade não de forma a individualizar e separar seus fenômenos, mas sim em sua totalidade, analisando integralmente sua complexidade, entendendo que todos os seus movimentos e desenvolvimentos partem inexoravelmente de seu modo de produção dominante.

2.1. DROGA ENQUANTO MERCADORIA

Para o socialismo científico, cuja análise material constata a base econômica da sociedade como causa de todas as suas contradições, a raiz dos problemas generalizados relacionados com as drogas é o modo de produção vigente, qual seja: o capitalismo.

Resumidamente, o capitalismo é um modo de produção (maneira pela qual a sociedade produz seus serviços e bens, como os distribui e os utiliza) predominante na maioria dos países do globo, baseado na propriedade privada dos meios de produção (conjuntos formados por meios de trabalho e objetos de trabalho, ou tudo o que permeia o trabalho humano e o meio ambiente, no processo de transformação da natureza), como também na relação na qual “os capitalistas (proprietários dos meios de produção) compram a força de trabalho dos proletariados e organizam e dirigem o processo de produção das mercadorias que, vendidas, possibilitarão o crescimento do capital [sic]” (VICENTE, 2012, p. 59).

Para Karl Marx, a “riqueza das sociedades em que domina o modo de produção capitalista aparece como uma ‘imensa coleção de mercadorias’ e a mercadoria individual como sua forma elementar” (1983, p. 45), ou seja, a classe burguesa de qualquer nação capitalista, com a lógica da prevalência da acumulação de capital ante todas as outras coisas, almeja sempre a produção máxima de mercadorias.

Logo, a mercadoria-simples, espécie abordada neste estudo, sendo um “objeto externo, uma coisa, a qual pelas suas propriedades satisfaz necessidades humanas de qualquer espécie” (MARX, 1983, p. 45) é o elemento basilar do capitalismo, visto que é por meio de sua compra e venda que gera o lucro e, conseqüentemente, a produção e acumulação de capital. Importante expor que a natureza das necessidades satisfeitas pela mercadoria, se elas se originam do corpo ou da fantasia, ou como elas são satisfeitas, não a alteram (MARX, 1983).

A produção industrial de mercadorias no capitalismo gera a existência da divisão social do trabalho, pois “a burguesia [...] não podia inverter aqueles primitivos meios de produção [feudais] em poderosas forças produtivas sem transformá-los de meios individuais de produção em meios sociais, só manejáveis por uma coletividade de Homens” (ENGELS, 2008, p. 95).

Assim, como expôs Engels, com a transformação dos meios de produção para gerar mercadorias em massa, a própria produção foi transformada, “deixando de ser uma cadeia de atos individuais [para se tornar uma de] produtos sociais” (2008, p. 95). No mesmo sentido, Marx entende que “tão logo os homens trabalham uns para os outros de alguma maneira, seu trabalho adquire também uma forma social” (1983, p. 198).

No capitalismo, existem diversos setores de produção na composição de uma só mercadoria, gerando uma grande conexão entre todos os produtores, o que significa ser o trabalho de cada um deles (privado) parte do conjunto do trabalho da sociedade (social) (ABREU, et al, 2014).

A divisão social do trabalho produz um fenômeno que Marx denominou “Fetischcharakter der Ware”, traduzido para o português como caráter fetichista da mercadoria, mas podendo também significar caráter de feitiço da mercadoria.

Esse fenômeno consiste na ocultação das relações de trabalho que foram necessárias para a produção da mercadoria gerada socialmente. Ou seja, “a produção de mercadorias, na visão de Marx, torna-se ‘fantasmagórica’ na medida em que não revelam as características da própria relação de trabalho” (ABREU, et al, 2014, p. 3).

Essa ocultação é ocasionada por conta da contradição entre a característica privada dos meios de produção e o caráter social dessa mesma produção. Sendo os meios de propriedade privada da classe dominante, é esta quem promove a venda das mercadorias produzidas por eles e, para isso, a burguesia omite quem realmente confecciona tais produtos (a massa de trabalhadores).

Um exemplo da materialização desse fenômeno é o lápis. Em nenhum momento quando se vende ou compra algum lápis é mencionado quem realmente fez o lápis, por quantas mãos passaram as matérias-primas para sua confecção, quantas pessoas foram necessárias para extrair tais materiais. Se fala somente sobre as características físicas do lápis, e sobre quem o vende, ocultando, assim, toda a coletividade de operários e camponeses responsáveis pela produção da “mercadoria lápis”.

Essa omissão gera a alienação do trabalhador, que passa a não se reconhecer mais naquilo que produz. Em outras palavras, “o fetichismo da mercadoria instaura processos alienantes particulares que redundam em formas alienadas específicas, as reificadas” (COSTA; FURTOSO; RONZANI, 2020, p. 415).

A alienação e toda a sua complexidade pode ser exposta em quatro facetas fundamentais: alienação em relação ao objeto, que se dá em razão da produção da mercadoria orientada ao mercado; em relação à natureza, devido ao fato que o conhecimento e a transformação da mesma não se dão em favor das realizações humanas, já que não é mais o trabalhador que define o que, como, com qual objetivo e com quais meios vai produzir a mercadoria, por conta disso perde-se o conhecimento da natureza; em relação à atividade humana, visto que o trabalhador não se vê mais na própria atividade, esta última se torna um meio de sobrevivência ao invés de uma realização humana; e em relação ao gênero humano,

em que o grande desenvolvimento da tecnologia, produção artística e intelectual etc., acontece às custas da redução das subjetividades, da degradação e deterioração da impotência do gênero humano (COSTA; FURTOSO; RONZANI, 2020).

Assim, quando o trabalhador é convertido em explorado e o produto de seu trabalho em objeto alheio, propriedade privada da classe dominante, o proletário se torna alvo do processo desumanizador e alienante em relação às suas ações, face a si mesmo e dos outros homens (COSTA; FURTOSO; RONZANI, 2020).

Para Costa, Furtoso e Ronzani, no processo de autoalienação do ser humano “algo só é nosso quando existe enquanto capital e mercadoria ou quando ‘é por nós imediatamente possuído, comido, bebido, trazido em nosso corpo, habitado por nós etc., enfim, usado” (2020, p. 417).

Esse processo gera a “coisificação” das relações humanas, em que “todo o complexo social passou depender desse mecanismo [capitalista] e os homens passaram a se reconhecer apenas enquanto vendedores e compradores de mercadoria, como se fossem ‘coisas” (BARDI, 2022, p. 1464)

Portanto, a alienação capitalista gera “a dominação do ‘ter’ em detrimento do ‘ser” (COSTA; FURTOSO; RONZANI, 2020, p. 417). E essa supremacia do “ter”, do consumo, da propriedade privada, da mercadoria, representa a base para o estranhamento no modo de produção do capital. Além disso, a ideologia dominante propagada pela classe burguesa reforça uma dinâmica de existência estressante, alienante e exploratória no intuito de promover o consumo de mercadorias para amenizar as contradições inerentes do sistema do capital.

Com essa potencialização do uso exacerbado, da dependência das coisas e da alienação ocasionada pelo “feitiço” gerado pela divisão social do trabalho que a relação entre ser humano e as drogas é transformada, ela se torna uma relação de consumo entre o consumidor e a droga enquanto mercadoria. A fim de possuir o maior lucro possível, a classe dominante constantemente transforma tudo que é viável em mercadoria para obtenção de capital, e esta regra não é diferente quando se trata das drogas.

Neste sentido, “o consumo torna-se uma maneira de recuperar, ainda que de forma deficitária, aquilo que nos foi confiscado e expropriado no momento da produção de objetos e da produção de nossa própria subjetividade” (COSTA; FURTOSO; RONZANI, 2020, p. 417).

O “consumo” da droga passa a possuir uma dinâmica completamente diferente de seu mero “uso”, ou seja, da interação com o ser humano da era anterior ao modo de produção atual, primeiro, sua utilização passou a ser fora de qualquer marco cultural-religioso e, segundo,

tornou-se fonte de capital (BARDI, 2022). Assim sendo, a droga passa a ser mercadoria, um objeto destinado a um mercado “consumidor”.

Logo, a cadeia produtiva da droga torna-se como qualquer outra sob a hegemonia do capitalismo, e os trabalhadores envolvidos nela são extorquidos e explorados por meio da apropriação de seu trabalho excedente, assim sendo, tem parte do valor de sua força de trabalho despendida não remunerada pelos donos do meio de produção da droga.

Em outras palavras, a parcela da classe trabalhadora que produz as drogas do mercado global são vítimas da mais-valia. Sendo para Marx, “a mais-valia [...] apresenta-se, de início, como excedente do valor do produto sobre a soma de valor de seus elementos de produção” (1983, p. 327), ocasionada pela extorsão do valor da mercadoria excedente produzido pelo trabalhador realizada pelo proprietário burguês.

Como também entendem Costa, Furtoso e Ronzani, infere-se que a produção, modificação técnica e científica e a comercialização da droga “explora a mais-valia do trabalho humano, tornando-se um negócio lucrativo” (2020, p. 413).

Essa exploração efetiva “a transição da droga-produto com seu valor de uso, isto é, aquele que diz respeito às propriedades do objeto e de sua utilidade para o indivíduo, para a droga-mercadoria” (2020, p. 413-414).

A droga enquanto mercadoria não detém somente valor de uso, como também valor de troca associado “à circulação e ao atendimento prioritário às necessidades do mercado. Em suma, na sociabilidade mediada pelo consumo e calcada pela ‘enorme coleção de mercadorias’, a droga tornou-se uma mercadoria, sendo esta a sua forma elementar” (2020, p. 413-414).

Assim, na visão marxista, as drogas e seu consumo (relação com o ser humano sob a égide do capital) são aspectos que correspondem a circunstâncias históricas e sociais, tendo em vista que se inserem enquanto mercadorias na lógica de exploração inerente ao capitalismo - pois para haver produção do capital deve haver, necessariamente, a mais-valia - e tal exploração, somada com a propaganda burguesa que sempre almeja o máximo de lucro possível, ocasiona em seu consumo nocivo e na dependência em detrimento de seu uso religioso, recreativo ou medicinal.

Além disso, o abuso de entorpecentes é registrado como anestésico para a alienação, exploração e sofrimento da classe trabalhadora desde os primórdios da era do capital. Engels retratou a relação das drogas e a “questão social”¹ da Inglaterra no ano de 1845 como o álcool

¹ Este estudo entende a “questão social” abordada por Marx como a “exploração do trabalho assalariado pelo capital e a luta política do movimento operário contra esta exploração e suas múltiplas expressões” (CASTELO, 2010, p. 85).

sendo “a única coisa que torna a vida digna de ser vivida” (2010, p. 133) para os trabalhadores dos setores mais pauperizados da época. No mesmo sentido, o autor também questionava: “Como poderia ser diferente? Como pode a sociedade - que o relega a uma situação em que se tornará alcoólatra quase por necessidade, deixa-o embrutecer-se e não se preocupa com ele - acusá-lo quando, de feto, ele se torna um bêbado?” (2010, p. 134).

Engels concluiu que diante da exploração cotidiana do proletariado, o consumo de drogas (neste caso o álcool) servia como “a certeza de esquecer, ainda que por algumas horas de embriaguez, a miséria e o peso da vida” (2010, p. 142).

É essa relação consumerista promovida no capitalismo que descarta completamente os aspectos potencialmente benéficos das drogas, e só visa o acúmulo de capital em detrimento dos benefícios para a humanidade.

Percebe-se, portanto, que sendo a relação da humanidade com as drogas dependente das características históricas e materiais do meio de produção vigente, elas não são inerentemente deletérias para os seres humanos em qualquer meio social, pois dependendo do meio e momento histórico que a relação se insere, haverá alteração no tratamento humano com as substâncias psicoativas.

De mesmo modo, é correto afirmar que as drogas não podem ser consideradas as causadoras de dependência por si só, pois o relacionamento consumerista para com elas está “circunscrito em um momento histórico-material que, ao mesmo tempo, lhe conforma e é conformado por ela” (COSTA; FURTOSO; RONZANI, 2020, p. 419).

Enquanto as drogas forem tratadas como mercadoria, elas serão fontes de renda para os capitalistas. Sendo fonte de capital, a classe dominante promoverá a todo custo - por propaganda ou outros tipos de incentivos ideológicos - a maximização de seu consumo e abuso, seja das drogas lícitas ou ilícitas.

Por mais que existam drogas que causem facilmente dependência física ou química no ser humano, o seu abuso sistemático, permanente e em grande escala na sociedade nunca será relacionado tão somente à potencialidade que determinada droga tem de promover o vício, pois tais elementos são determinados pelo modelo econômico vigente.

Um exemplo concreto é o fenômeno da “cracolândia”. Esse tipo de manifestação é descrito como “um dos principais problemas sociais de São Paulo [capital] desde o início da década de 1990, quando o entorno da praça Júlio Prestes, na região da Luz, passou a ser ponto de concentração de usuários de drogas, principalmente crack, vendidas pelos traficantes em barracas improvisadas” (FOLHA DE S. PAULO, 2023).

Nenhuma sociedade com o modo de produção que não fosse o capitalista apresentou um fenômeno similar à cracolândia dos tempos atuais, por mais que a humanidade use drogas com alto potencial de dependência há milênios (como o ópio). Isto se dá, pois somente o capitalismo e sua ideologia consumista promove um abuso tão grandioso das drogas, que cause a pauperização e marginalização em uma imensa escala de uma população gigantesca de dependentes químicos.

Ademais, o consumo de drogas na atualidade é bastante impactado pela ideologia capitalista predominante que promove uma lógica baseada na meritocracia e na supremacia do indivíduo em detrimento do coletivo. Com essa visão, os problemas causados pela droga-mercadoria são vistos de uma forma individual, promovendo assim uma culpabilização da pessoa ao invés de analisar a causa do abuso no todo social.

Esse tipo de discurso individualizante obscurece o debate público sobre as drogas, pois oculta a raiz dos aspectos deletérios gerados por elas (modo de produção), e deve ser combatido com veemência.

Com a culpabilização do indivíduo, o fenômeno da cracolândia se perpetua, visto que a causa de tal manifestação não é combatida, sendo que as políticas públicas do Estado burguês brasileiro focam em somente aspectos superficiais que envolvem a questão, como a prisão de traficantes da região e combate aos pequenos furtos cometidos pelos dependentes.

Mas essa visão individualista do problema gerado pelo consumo de drogas na atualidade não é uma “falha”. Pelo contrário, ela é muito eficiente e planejada, gerando muitos benefícios para uma parcela da população brasileira. A questão é que essa parcela beneficiada é a classe dominante burguesa, que explora a miséria da classe trabalhadora e a vicia para acumular capital. Tais medidas adotadas pelo governo brasileiro almejam sempre a perpetuação do domínio do capital.

As políticas do Brasil e da América Latina como um todo são orquestradas com esse objetivo. Neste sentido, observa Coggiola a relação da droga-mercadoria em território latino:

A América Latina se degrada ao ver-se obrigada a integrar-se como abastecedora da importante população dos países desenvolvidos que recorre aos excitantes e calmantes artificiais para evadir-se da alienação laboral, da falta de horizontes sociais, ou da destrutiva competição hiperindividualista imposta pelo mercado. O consumo de drogas, que o capitalismo universalizou e massificou em cada época em grupos sociais e nacionais diferentes, esteve, na década de 80, diretamente associado à extensão da marginalidade, da pobreza e da desocupação. O capitalismo só pode oferecer crack, cocaína e heroína aos jovens que não emprega, aos emigrantes que expulsa, às minorias que discrimina ou aos trabalhadores que destrói (1996, p. 47).

No caso do Brasil, já é evidenciado pela Organização das Nações Unidas - ONU que o país é um dos principais corredores de drogas do mundo (ONU, 2004, apud MENEZES, 2001), e abastece o mercado do narcotráfico mundial, que é um dos negócios que mais gera capital na atualidade. Segundo Coggiola, “sua rentabilidade se aproxima dos 3.000%. Os custos de produção somam 0,5% e os de transporte gastos com a distribuição (incluindo subornos) 3% em relação ao preço final de venda” (1996, p. 45).

Essa é uma das principais contradições inerentes ao consumo de drogas sob a égide do capital, de um lado temos a degradação humana em escala jamais vista na história da humanidade, de outro temos a acumulação obscena de lucros destinada a uma parcela irrisória da população mundial.

Importante manifestar que o consumo de drogas não é restrito à uma só classe, ele é observado em todas as classes, por todas as sociedades humanas. Do mais rico ao mais pobre há o consumo de entorpecentes, porém o abuso sistemático de tais substâncias só existe na classe proletária, pois a ela é destinado, conscientemente, tal mazela, por meio dos aparatos ideológicos e exploratórios já mencionados, a fim de gerar o acúmulo de capital e controle das massas, como se observa, utilizando novamente o exemplo, no fenômeno social que é a “cracolândia”.

2.2. CRÍTICAS MARXIANAS ACERCA DAS GUERRAS DO ÓPIO

Karl Marx já abordou a relação do capitalismo com as drogas em alguns de seus estudos sobre as Guerras do Ópio travadas entre o Império Britânico e a China no século XIX d.C, mais especificamente, o autor estudou o movimento histórico da transformação do ópio em mercadoria e o desenvolvimento do mercado dessa droga e as disputas pelo seu controle e monopólio em território chinês (COSTA; MENDES, 2022).

Na análise marxiana, foi constatado que as guerras pela venda de opioides na China não eram disputas pelo “livre mercado”, como era dito pelas propagandas burguesas britânicas, mas sim disputas pelo monopólio da produção e venda dessa espécie de entorpecente. Como entende Marx:

Esta a razão porque, pregando oficialmente a liberdade de comércio do veneno, [o governo britânico] continua a defender secretamente o monopólio da sua produção. E, sempre que se considera de perto a natureza da livre-troca britânica, descobre-se afinal que tal “liberdade” repousa sobre o monopólio forçado (2016a, p. 117).

Como bem constata o autor, a burguesia britânica almejava o total controle de toda a cadeia produtiva para a venda do ópio, a fim de acumular o máximo de lucro possível, pouco se importando em como isso afetaria a população de suas colônias, como se vê:

[...] o governo britânico constrange parte dos pequenos agricultores indianos a praticar esse cultivo [da papoula] e convence outra parte com adiantamentos monetários: controla com uma das mãos o rigoroso monopólio de produção dessa droga perniciosa, e, com a outra, mantém um exército de espíões profissionais que vigiam a produção, o transporte para os locais previstos, a manipulação e preparação segundo o gosto do chineses viciados em ópio [consumidores chineses - *Chinese consumers*], o empacotamento em embalagens especialmente concebidas para as condições do contrabando, e, finalmente, o seu transporte para Calcutá, onde é posta em leilão e vendida a quem mais oferece, por funcionários do Estado, para passar então das mãos dos especuladores para a dos contrabandistas, que a introduzem na China (MARX, 2016b, p. 116).

Assim, a China lutando pela saúde de sua população era totalmente massacrada pelo Império Britânico, que a combatia em nome do acúmulo de capital, como também entende o autor:

Enquanto o imperador da China, para pôr fim ao suicídio de seu povo, interditava ao mesmo tempo a importação do veneno pelos estrangeiros e o seu consumo pelos autóctones, a Companhia das Índias Orientais tornava rapidamente a cultura do entorpecente na Índia e o contrabando de ópio na China o verdadeiro e inabalável pilar do seu sistema financeiro (MARX, 2016a, p. 113).

Com tais disputas “crescia o poder de dominação inglês sobre a China, mediado pelo tráfico do ópio. Dialeticamente, crescia o poder do ópio - ilícito, do contrabando - e de sua dominação sobre a economia inglesa, cada vez mais dependente de tal droga-mercadoria” (COSTA; MENDES, 2022, p. 369) para sustentar sua própria economia imperialista.

Na mesma linha, evidenciou-se que a ilegalidade do ópio era basilar para o funcionamento do mercado monopolista britânico, como também observou Marx: “[d]e fato, as finanças do governo britânico na Índia depende[m] [não só] do tráfico de ópio, [mas] do seu comércio ilegal” (MARX, 2016b, p. 117).

Isto se dá, pois a ilegalidade do comércio da substância propiciou a exclusividade da produção e comercialização da droga-mercadoria pela burguesia britânica, pois evitou a abertura do mercado legal para outros fornecedores, como também propiciou a não incidência de tributos e direitos trabalhistas na colheita, confecção e venda de tal mercadoria. O fato é que

há a exploração do trabalhador na produção da droga mesmo que esta se encontre na ilegalidade, porém em tal estado, a exploração é inevitavelmente maior.

Com isso, além do Império Britânico não possuir qualquer competição no mercado do ópio na China, ele também não precisou se preocupar em pagar os trabalhadores responsáveis por toda a sua cadeia produtiva, tão pouco custeava tributos alfandegários ao governo chinês.

Pode-se concluir que “o caráter ilícito do ópio não era [um mero] *desvio* ou acaso, mas tinha papel fundamental de acumulação dentro de uma cadeia de atividades de produção e circulação e, por conseguinte, de reprodução ampliada e autovalorização do capital” (COSTA; MENDES, 2022, p. 371).

As consequências do consumo ilegal do ópio foram terríveis para a sociedade chinesa, que nas palavras de Marx, culminaram em um cenário de quase absoluta:

corrupção [desmoralização - demoralization] das autoridades imperiais, dos funcionários da alfândega e dos mandarins em geral, pelos ingleses. Essa corrupção, que se infiltrou até ao coração da burocracia celeste e destruiu os alicerces da ordem patriarcal, foi introduzida de contrabando na China junto com as caixas de ópio dos transportadores britânicos ancorados em Whampoa (2016a, p. 113).

A análise de Marx sobre essas Guerras atentara não para as consequências negativas do uso da droga *em si* pelas classes proletárias e camponesas chinesas, mas sim para a relação que esse tipo de mercadoria possuía sob o jugo imperialista britânico e, além disso, para os efeitos negativos do proibicionismo.

Em um trecho do autor em seu artigo “História do comércio do ópio I”, é possível verificar a discordância de Marx em relação às decisões do governo chinês de não se legalizar a comercialização e consumo do ópio em seu território:

Em 1837, o governo chinês tinha chegado ao ponto em que já não podia desfechar a ação decisiva. A sangria ininterrupta do dinheiro em consequência da importação de ópio começava a desorganizar as finanças e a circulação monetária do Celeste Império. You Nai-chi, um dos mais hábeis homens de estado chineses, propôs então legalizar o comércio do ópio e aproveitá-lo como fonte de receitas para o Estado. Mas, depois de aprofundada discussão, na qual participaram durante um ano todos os altos funcionários imperiais, o governo chinês decidiu que “não se devia legalizar esse tráfico infame, dados os males que inflige ao povo”. Desde 1830, um direito aduaneiro de 25% teria assegurado um rendimento de 3 850 000 dólares, e o dobro sete anos depois. Mas o [governo imperial] bárbaro celeste não se decidiu a impor uma taxa que inevitavelmente aumentaria proporcionalmente à degenerescência física e moral do povo. Em 1853, o imperador Hien-Fong insistiu na intransigente política de autodefesa dos seus predecessores, se bem que se encontrasse perante uma situação ainda mais preocupante e tivesse a plena consciência da inutilidade de qualquer esforço para cortar as crescentes importações de ópio.

Notemos de passagem que o imperador, condenando o consumo de ópio como um ato herético, ofereceu a esse tráfico todas as vantagens de uma propaganda religiosa interdita (2016a, p. 115).

No trecho acima, constata-se que Marx entendia que a legalização do mercado de opioides na China traria uma grandiosa fonte de receitas para o Estado chinês. Além disso, o autor afirmava que a regulamentação do mercado também funcionaria como estratégia contra a desmoralização das autoridades estatais do país, que sofriam com a ilegalidade do comércio imposta pelo Império Britânico, pois para ele o proibicionismo promovia a “quase total impunidade” (2016a, p. 116) de quem controlava o mercado.

Como também entende Costa e Mendes:

Marx também pondera como a legalização significa um maior controle acerca da produção e comercialização do ópio [...] e a falência do ‘Tesouro anglo-indiano’ (MARX, 2016h, p. 117), que dependia não só do comércio do ópio, mas do seu caráter ilícito (2022, p. 372).

Destarte, conclui-se que na visão marxiana as Guerras do Ópio foram substancialmente deletérias tanto para o Estado chinês quanto para seu povo no geral, mas foram contraditoriamente benéficas para a burguesia britânica da época que utilizou forçosamente da droga “ópio” como mercadoria para acumulação de capital em detrimento da saúde da população chinesa. Além disso, é possível depreender que, para Marx, as políticas proibicionistas adotadas pelo governo da China só pioraram a situação, uma vez que barraram o possível arrecadamento de impostos e influenciaram negativamente na confiança da sociedade perante suas autoridades governamentais.

3. DESPENALIZAÇÃO VS. DESCRIMINALIZAÇÃO VS. LEGALIZAÇÃO

Pois bem, antes de adentrar na análise dos votos ministeriais em si, cumpre expor alguns conceitos importantes acerca dos possíveis regimes jurídicos em relação ao consumo pessoal de drogas na atualidade brasileira.

Primeiro, temos a “despenalização”, que é o regime adotado pelos legisladores pátrios. Consiste na diminuição da pena de um delito sem retirar seu caráter de penalmente típico, ilícito e culpável (CERVINI, 1995). No Brasil, o tipo penal do consumo pessoal de drogas é previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, como se vê:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado (BRASIL, 2006).

Tal regulação legal é uma norma penal em branco, que segundo Valois:

[possibilita] ao Estado, a qualquer momento, independentemente de lei em sentido estrito, criminalizar o comércio e o uso de determinadas substâncias. Opção obviamente que relativiza o princípio da legalidade no sentido de aumentar a discricionariedade do poder punitivo estatal.

A Lei de Drogas não diz qual é a droga proibida, deixando para setores administrativos do Estado elaborarem listas de drogas que, logo após relacionadas, tornam-se capazes de levar a pessoa envolvida a anos de prisão (2017, p. 436-437).

Esse diploma legal não prevê pena privativa de liberdade em face de quem “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas”, despenalizando-se assim a conduta.

Já a “descriminalização” é a retirada “formalmente ou de fato do âmbito do Direito Penal certas condutas, não graves, que deixam de ser delitivas” (CERVINI, 1995, p. 72). Para Cervini há duas espécies de descriminalizações possíveis no ordenamento jurídico:

A) descriminalização formal, *de jure* ou em sentido estrito, que em alguns casos sinaliza o desejo de outorgar um total reconhecimento legal e social ao comportamento descriminalização, como por exemplo no caso da relação homossexual entre adultos, do aborto consentido e do adultério. Outras vezes esse tipo de descriminalização responde a uma “apreciação que difere do papel do Estado em determinadas áreas”, ou a uma valoração diferente dos Direitos Humanos que levam o Estado a abster-se de intervir, deixando em muitos casos a resolução desse fato em si mesmo indesejável às pessoas diretamente interessadas (autocomposição).

B) descriminalização substitutiva, casos nos quais as penas são substituídas por sanções de outra natureza, como por exemplo, a transformação de delitos de pouca importância em infrações administrativas ou fiscais punidas com multas de caráter disciplinar (1995, p. 72-73).

Neste sentido, para o consumo de entorpecentes ser descriminalizado deve-se retirar totalmente a ilegalidade da conduta ou somente afastar a ilegalidade penal da ação.

Há também a possibilidade da “legalização” do consumo de drogas no ordenamento vigente, que significaria a total regulamentação jurídica e legal da conduta, sendo esta totalmente lícita perante todos os âmbitos do Direito, podendo, inclusive, prever a incidência de tributos na comercialização de circulação das drogas. Esse regime de consumo já existe em vários países, como é o caso da maconha no Uruguai e mais recentemente na Alemanha (MCGUINNESS, 2024).

É imperioso ressaltar que na visão marxista-leninista a mera legalização do consumo de entorpecentes no sistema capitalista não solucionaria a raiz do problema (abuso e vício generalizado) causado pelas drogas na sociedade, pois os trabalhadores continuariam sendo oprimidos e explorados e a classe dominante ainda promoveria o consumo da droga-mercadoria sem se preocupar com a saúde da população.

Evidente que poderia trazer algumas benesses para a sociedade brasileira, visto que possibilitaria a arrecadação de tributos, a proteção e aplicação dos direitos trabalhistas de quem realmente produz e comercializa a mercadoria e facilitaria a regulamentação da circulação das substâncias, podendo acarretar ainda na diminuição do encarceramento no país.

Todavia, a mera legalização não modificaria nenhuma relação de exploração existente da cadeia produtiva das drogas sequer, visto que como explanado acima, a exploração e a utilização da droga enquanto mercadoria são promovidas pela base econômica do modo de produção vigente. Ainda existiriam diversos problemas no consumo de drogas, pois no sistema capitalista há a prevalência da acumulação de capital a qualquer custo, mesmo que em detrimento da própria sociedade.

Um exemplo da persistência deletéria do consumo de drogas mesmo perante sua legalização é o grande aumento da emissão de gases do efeito estufa com o cultivo em escala

industrial de maconha em ambientes fechados nos Estados Unidos da América - EUA. No Colorado (estado estadunidense), o cultivo em ambientes fechados representa cerca de 1,7% das emissões anuais de gases do efeito estufa do estado - quantidade semelhante ao setor de mineração de carvão (BATHA, 2021). Estudos preliminares de pesquisadores da *Colorado State University*, dos EUA, sugerem que o nível de emissões aquecedoras por 0,1 grama de maconha - cerca de um terço de um cigarro - seja imensamente maior que para um copo de cerveja, vinho ou outras bebidas alcoólicas, café ou um cigarro de tabaco (BATHA, 2021).

A questão principal é que isso seria facilmente solucionado se o cultivo fosse feito em ambientes abertos e de maneira controlada e ambientalmente consciente, pois o que gera a alta emissão são os sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado, necessários para manter as melhores condições para as plantas, bem como as luzes de alta intensidade e o uso complementar de dióxido de carbono para impulsionar o crescimento (BATHA, 2021). Mas a solução não é aplicada, pois os setores da indústria optam conscientemente por esse tipo de plantio pois é o que mais gera acúmulo de capital.

Um argumento a favor do capitalismo, que promoveria sua preservação enquanto modo de produção dominante, seria que a solução para essa questão é a mera regulamentação e fiscalização do plantio de maconha, porém tal lógica é errônea e superficial. O problema principal não é a alta emissão de gases de efeito estufa *em si*, mas sim a prevalência de um modelo econômico que *permita* que a classe dominante realize condutas deletérias tanto para o restante da população quanto para o meio ambiente como um todo, como foi o caso da escolha consciente em favor do cultivo de maconha em ambientes fechados.

Enquanto esse modo de produção predominar na sociedade, haverá sempre o surgimento de problemas em escalas globais, e essa é a principal problemática que o marxismo-leninismo busca solucionar com a revolução proletária, pois somente com o socialismo a produção de bens e serviços seria totalmente em favor da humanidade.

4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659/SP

Feitas as considerações teóricas necessárias, passemos à análise do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, objeto deste estudo. Esse recurso inicialmente foi proposto para se discutir, em linhas gerais, a constitucionalidade da tipicidade do porte de drogas para consumo pessoal. Segundo o Supremo Tribunal Federal, em seu Tema de Repercussão Geral nº 506, no julgamento de tal recurso os ministros deveriam discutir “à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o

porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada” (BRASIL, 2011).

Na prática, com a total procedência do recurso, haveria a descriminalização do consumo pessoal de todas as drogas em território brasileiro, pois seria decretado a incompatibilidade constitucional do diploma legal que tipifica penalmente o delito (artigo 28 da Lei nº 11.343/06).

Nas razões recursais, o recorrente sustentou a inconstitucionalidade do dispositivo, no sentido de que:

são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Sustenta o recorrente, em síntese, que “o acórdão proferido violou o direito fundamental de intimidade e vida privada do recorrente, assegurado no inciso X do artigo 5º da Constituição da República, uma vez que condenou o recorrente por porte de drogas para uso próprio, assim consideradas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS n. 344/98, e que determinam dependência física e psíquica, consistentes em maconha, fazendo-o sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar (PODER 360, 2023, p. 4-5).

Na mesma lógica, argumentou que o legislador ordinário fora contrário à vontade e intenção do legislador constituinte, pois:

esse legislador ordinário, ao incriminar (ou mesmo, simplesmente, sancionar, para aqueles que defendem a descriminalização do porte de drogas para uso próprio) a conduta de portar drogas para uso próprio extrapolou seu poder, ferindo preceitos constitucionais que lhe condicionam. Com efeito, o crime (ou a infração) previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006 ofende o princípio da intimidade e vida privada, direito expressamente previsto no artigo 5º, X, da Constituição Federal e, por conseguinte, o princípio da lesividade, valor basilar do direito penal (PODER 360, 2023, p. 5).

O primeiro voto ministerial do julgamento do recurso foi o do relator Ministro Gilmar Mendes, em 20 de agosto de 2015, sendo que se manifestou a favor da total procedência do recurso, considerando a necessidade de declarar a inconstitucionalidade do crime de consumo pessoal de todas as drogas, como também sustentou pela necessidade de tal conduta permanecer como um ilícito civil, como se vê:

Dou provimento ao recurso extraordinário para:
1. Declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de forma a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal. Todavia, restam mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas, com natureza administrativa;

2 – Conferir, por dependência lógica, interpretação conforme à Constituição ao art. 48, §§1º e 2º, da Lei 11.343/2006, no sentido de que, tratando-se de conduta prevista no art. 28 da referida Lei, o autor do fato será apenas notificado a comparecer em juízo;

3 – Conferir, por dependência lógica, interpretação conforme à Constituição ao art. 50, caput, da Lei 11.343/2006, no sentido de que, na prisão em flagrante por tráfico de droga, o preso deve, como condição de validade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ser imediatamente apresentado ao juiz;

4 – Absolver o acusado, por atipicidade da conduta; e 5 – Determinar ao Conselho Nacional de Justiça as seguintes providências:

a) Diligenciar, no prazo de seis meses, a contar desta decisão, por meio de articulação com Tribunais de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério da Justiça e Ministério da Saúde, sem prejuízo de outros órgãos, os encaminhamentos necessários à aplicação, no que couber, das medidas previstas no art. 28 da Lei 11.343/2006, em procedimento cível, com ênfase em atuação de caráter multidisciplinar;

b) Articulação, no prazo de seis meses, a contar desta decisão, entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e da rede de atenção a usuários e dependentes, por meio de projetos pedagógicos e campanhas institucionais, entre outras medidas, com estratégias preventivas e de recuperação adequadas às especificidades socioculturais dos diversos grupos de usuários e das diferentes drogas utilizadas.

c) Regulamentar, no prazo de seis meses, a audiência de apresentação do preso ao juiz determinada nesta decisão, com o respectivo monitoramento;

d) Apresentar a esta Corte, a cada seis meses, relatório das providências determinadas nesta decisão e resultados obtidos, até ulterior deliberação Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida (PODER 360, 2023, p. 7-8).

Percebe-se que o ministro argumentou favoravelmente à descriminalização substitutiva do consumo de entorpecentes, optando pela conversão da ilegalidade penal para o âmbito civil. Se essa medida fosse efetivada nesses moldes, mantendo assim o porte pessoal na ilegalidade civil, ainda justificaria a repressão estatal do consumidor, não modificaria a exploração de classe vigente, bem como impossibilitaria a arrecadação de tributos com a comercialização da droga-mercadoria. Mas inegável que contribuiria bastante para o alívio do sistema carcerário, pois muito possivelmente diminuiria a incidência também do crime de tráfico, além de retirar da seara penal o consumo, como foi o caso de Portugal, que retirou o caráter delitivo do uso pessoal de todas as drogas no início do século XXI d.C. Como observa Silva sobre o país europeu:

A partir de 1999, [...] uma diminuição constante do percentual de presos por drogas no total de presos condenados, até o ano de 2018, quando inicia uma leve alta, chegando ao final do período observado representando 17%. Considerando apenas o tráfico de drogas, notamos que entre 1993 e 1999 ele

subiu de 17% para 41%, quando começa a descer até o percentual de 13%. Após a Lei 30/2000 observamos uma levíssima alta dos crimes consumo/demais crimes e depois tendência de estabilização, com percentuais bastante baixos e alguns pontos fora da curva, em 2009, 2011 e 2012. Rêgo et al. (2021) apontam para o aumento de usuários com sanções criminais, inclusive com pena de prisão, após 2008, devido à já referida decisão do STJ, que reativa o crime de consumo acima das substâncias permitidas. O tráfico-consumo teve uma diminuição quase constante até 2012, quando voltou a subir. De toda a forma, o crime de tráfico representa, ao longo de toda a série, o principal motivo para o encarceramento por crimes de drogas, representando em média 90%, enquanto o tráfico-consumo representa em média 8% e consumo/demais crimes representam 2%. Se uma parte da diminuição do encarceramento por drogas pode ser atribuída à diminuição da prisão por crime de tráfico-consumo e consumo/demais crimes, a maior parte dessa diminuição diz respeito ao crime de tráfico de drogas (2022, p. 115).

Porém, ao decorrer do julgamento, os ministros do STF optaram por discutir tão somente a descriminalização do consumo de maconha, que era a droga penalmente ilícita objeto da controvérsia no litígio paradigmático, e a diferenciação do crime de tráfico para o de porte pessoal dessa droga específica.

Como foi o caso do voto do Ministro Edson Fachin, que optou pelo parcial provimento do recurso no sentido de declarar a inconstitucionalidade do artigo 28 apenas em relação à maconha e de determinar prazo para que órgãos do Poder Executivo do Brasil formulem parâmetros para diferenciar traficante e usuário de drogas (PODER 360, 2023).

Com o mesmo sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso também votou pelo provimento parcial do mérito, de modo que, seguindo o entendimento do Ministro Fachin, se proceda à descriminalização pela inconstitucionalidade do diploma supracitado apenas em relação ao consumo pessoal de *cannabis*. O ministro também votou para definir um critério provisório de porte de até 25 gramas ou seis plantas fêmeas para diferenciar o tráfico de drogas do mero consumo (PODER 360, 2023).

No dia 02 de agosto de 2023 o Ministro Alexandre de Moraes também votou pela descriminalização somente da maconha, impondo o critério de presunção de consumo quem “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, uma faixa fixada entre 25,0 a 60 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas, dependendo da escolha mais próxima do tratamento atual dado aos homens brancos, maiores de 30 anos e com nível superior” (BRASIL, 2024).

Ainda, o ministro manifestou que essa presunção de porte para consumo pessoal é relativa “não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas mesmo quando a quantidade de maconha for inferior à fixada”

(BRASIL, 2024), argumentando que para afastar tal presunção o policial deve fundamentar “apontando, obrigatoriamente, outros critérios caracterizadores do tráfico de entorpecentes, tais como a forma de acondicionamento, a diversidade de entorpecentes, a apreensão de outros instrumentos como balança, cadernos de anotação, celulares [...]” (BRASIL, 2024).

Para Moraes o contrário também é válido, sendo que a presunção relativa pode ser afastada para beneficiar o agente que for preso com mais de 60 gramas de cannabis, argumentando que “dependendo da escolha mais próxima do tratamento atual dado aos homens brancos, maiores de 30 anos e com nível superior, na audiência de custódia, a autoridade judicial deverá permitir ao suspeito a comprovação de tratar-se de usuário” (BRASIL, 2024).

Nota-se que o ministro abordou a questão da racialização dos agentes que são condenados por crimes de drogas, vez que exigiu que o tratamento da pessoa flagrada com entorpecentes seja “próximo” ao dado a um homem branco, assumindo assim a existência do caráter racista da segurança pública do Estado brasileiro.

Após a deliberação de Moraes, o Ministro Gilmar Mendes reajustou seu voto anterior que almejava a descriminalização de todas as drogas, modificando para que fosse delimitado para somente a maconha, seguindo o parecer dos demais ministros já mencionados. Adotou também os parâmetros objetivos de quantidade expostos pelo Ministro Alexandre (BRASIL, 2024).

Ao delimitar a discussão para a descriminalização apenas da maconha, os possíveis efeitos benéficos, que já seriam poucos se abarcasse todas as drogas, são diminuídos bruscamente. Além disso, a teoria da presunção relativa exposta por Moraes ainda deixa demasiada discricionariedade a dispor do delegado de polícia, o que poderia impactar em sua devida aplicação no caso concreto.

Depois da revisão de Gilmar Mendes, o Ministro Cristiano Zanin manifestou seu voto, negando o provimento do recurso extraordinário, logo, sendo contrário à declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/06 e, com isso, sendo adverso a descriminalização de qualquer droga em território pátrio. Ademais, exprimiu-se favorável à aplicação dos parâmetros de diferenciação de usuário e traficante expostos pelo Ministro Luís Roberto Barroso, de porte de até 25 gramas ou 6 plantas fêmeas de *cannabis*.

A Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do relator Ministro Gilmar Mendes e, assim, não vota o atual Ministro Flávio Dino, sucessor da ministra. O Ministro André Mendonça e o Ministro Nunes Marques acompanharam o voto do Ministro Cristiano Zanin, negando provimento ao recurso, e aplicando os mesmos critérios supracitados (BRASIL, 2024).

Portanto, percebe-se que para os ministros Zanin, Mendonça e Marques não há nenhum problema em manter a exploração, coerção e penalização do consumidor de drogas no Brasil. Para eles, não há nada de errado com a legislação vigente, e todos os problemas sociais causados pelas drogas, e todas as medidas de soluções propostas pelo Estado brasileiro (que nunca solucionaram devidamente o problema) devem permanecer como estão.

O último voto proferido foi a ratificação do Ministro Edson Fachin, “no sentido de acompanhar o Relator relativamente ao dispositivo impugnado, mas considerava que o estabelecimento da quantidade de maconha seria atribuição do Poder Legislativo” (BRASIL, 2024).

Pediu vista antecipada dos autos o Ministro Dias Toffoli, na última sessão de julgamento até o momento, na data de 06/03/2024, adiando novamente a decisão final do recurso extraordinário analisado. Faltam votar os ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux e Dias Toffoli, e é necessário apenas mais um voto favorável para a procedência parcial do recurso.

Constata-se, portanto, que a probabilidade de se descriminalizar em sentido estrito a maconha no Brasil é alta. Essa medida, na visão marxista, é extremamente insuficiente, visto que, como exposto ao longo do estudo, não modificaria nenhuma das relações exploratórias e consumeristas provenientes do modo de produção vigente que provocam o vício e abuso sistemático de drogas em larga escala na sociedade nacional.

Entretanto, essa medida é melhor que o regime proibicionista vigente, visto que provocaria muito possivelmente um desencarceramento da população presa por crimes relacionados às drogas.

A medida mais efetiva no sistema burguês seria sem dúvidas a legalização total de todas as drogas, já que possibilitaria um maior controle e coleta de tributos por parte do Estado brasileiro. Mas, como também já exposto, na visão socialista também seria insuficiente, e só promoveria a perpetuação do capitalismo e, conseqüentemente, a permanência dos problemas sociais causados pelo consumo de drogas.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo, adotando o prisma marxista de análise conjuntural da sociedade, torna evidente a atual relação de consumo prevalente entre os seres humanos e as drogas no mercado global. Com esse tipo de relacionamento, o uso de drogas promove e perpetua a exploração e marginalização da classe trabalhadora nacional e mundial como um todo, por meio

da mais-valia, da alienação e da exploração dos trabalhadores determinada e almejada pela classe burguesa.

A inefetividade das atuais políticas proibicionistas do consumo de drogas adotadas por grande parte dos Estados contemporâneos é totalmente consciente. Tais políticas não só objetivam pela punição em massa das parcelas mais marginalizadas da classe proletária, como também almejam a perpetuação do capitalismo. É de interesse da classe dominante a exploração do proletariado, e por conta disso os governos dos países capitalistas não só não almejam solucionar o abuso e vício sistemático dos usuários de drogas em suas respectivas nações, como também os promovem.

Neste sentido, inequívoco que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, mesmo se descriminalizar o porte da maconha para uso pessoal, não solucionará a esmagadora maioria dos problemas relacionados ao consumo de drogas na sociedade brasileira, mas servirá apenas para persistir o modo capitalista de produção vigente. A parcial procedência do recurso servirá apenas como medida paliativa - e bastante ineficaz, por sinal, visto que retirará o caráter delitivo do consumo de tão somente uma droga específica - para o problema do encarceramento em massa que acomete o país.

A questão principal enfatizada nesta pesquisa é que mesmo se houvesse a legalização total do consumo de todas as drogas existentes, grande parte dos problemas não seriam solucionados, pois não se estaria atacando a raiz da problemática, visto que a exploração e alienação da maior parcela da população mundial ainda permaneceria intacta.

Enquanto houver capitalismo, não haverá espaço para a promoção dos melhores interesses da humanidade, e isso não é diferente quando se tratam das drogas. A única solução possível para que o uso de drogas passe a ser promovido de forma saudável no meio social é a total aniquilação de seu caráter de mercadoria, e para isso, na ótica socialista, deve-se necessariamente haver uma total mudança e avanço do modo de produção vigente e, conseqüentemente, da base econômica da sociedade brasileira.

Para o marxismo-leninismo, a medida definitiva para o fim dos problemas sociais causados pelo abuso das drogas é, portanto, a revolução proletária socialista em território brasileiro, que daria um fim na primazia e propaganda do capital em detrimento da saúde da população.

REFERÊNCIAS

ABREU, D. et al. Fetichismo e alienação do trabalho na atualidade a partir das concepções de Marx. *Anais da XIII Semana de Economia da UESB*, Vitória da Conquista: UESB, 19-24 de mai. de 2014. Disponível em: http://www2.uesb.br/eventos/semana_economia/2014/anais-2014/g02.pdf. Acesso em: 11 de mar. de 2024.

AMARO, D. Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. *Edição do Brasil*, 2022. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20figura%20como%20a,advogado%20especialista%20em%20Direito%20Penal>. Acesso em: 05 de mar. de 2024.

BARDI, G. A questão das drogas e a Terapia Ocupacional: Uma reflexão a partir de premissas Marxistas. *Revisbrato*, vol. 6, n. 4, p. 1462-1473, 2022, DOI: 10.47222/2526-3544.rbto50435. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjf7qHnlOyEAxVFrJUCHfUaAqMQFnoECAYQAQ&url=https%3A%2F%2Frevistas.ufrj.br%2Findex.php%2Fribto%2Farticle%2Fview%2F50435%2Fpdf&usg=AOvVaw0gKs5PXXKzgCLLEM38XwkST&opi=89978449>. Acesso em: 11 de mar. de 2024.

BATHA, E. Fumar maconha pode contribuir com a crise climática?. *Terra*, 09 de mar. de 2021. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/www.terra.com.br/amp/noticias/mundo/fumar-maconha-pode-contribuir-com-a-crise-climatica,dba74ed5cf4f10c125a202798a2c24beqsd8r2ig.html>. Acesso em: 28 de mar. de 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 27 de mar. de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Há 726.712 pessoas presas no Brasil: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Infopen, traz dados consolidados*. Brasília-DF: 8 dez. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 05 de mar. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário nº 635659/SP*. Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida. Relator: Min. Gilmar Mendes, 2024. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br:443/publico/publicacao/368464>. Acesso em: 28 de mar. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Tema nº 506*. Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal. Relator: Min. Gilmar Mendes, 09 de dez. de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=506>. Acesso em: 28 de mar. de 2024.

CASTELO, R. A “questão social” nas obras de Marx e Engels. *Revista PRAIAVERMELHA*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, jan./jun., p. 85-94, 2010. Disponível em: <https://www.unirio.br/unirio/cchs/ess/Members/rodrigo.castelo/artigos/a-questao-social-nas-obras-de-marx-e-engels>. Acesso em: 17 de mar. de 2024.

CERVINI, R. *Os processos de descriminalização*. Tradução: Eliana Granja, et al., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. ISBN: 85-203-1322-1.

COGGIOLA, O. O tráfico internacional de drogas e a influência do capitalismo. *Revista ADUSP*, São Paulo, n. 7, p. 44-51, 1996. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000909944>. Acesso em 24 de mar. de 2024.

COSTA, P. H. A.; FURTOSO, L. M.; RONZANI, T. M. Drogas e alienação: para além da droga-mercadoria e do capital. *Estudos de Psicologia (Natal)*, vol. 25, n. 4, out./dez., p. 412-423, 2020, DOI: 10.22491/1678-4669.20200041, ISSN: 1678-4669. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2020000400005. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

COSTA, P.; MENDES, K. Marx e as guerras pelas drogas: anticolonialismo, antiimperialismo e antiproibicionismo. *Germinal: marxismo e educação em debate*, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 362–386, 2022. DOI: 10.9771/gmed.v14i2.49564. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/49564>. Acesso em: 24 mar. 2024.

DONAHUE, M. Z. Maconha já era fumada há pelo menos 2,5 mil anos, revela nova pesquisa. *National Geographic Brasil*, 13 de jun. de 2019. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2019/06/encontradas-evidencias-de-fumo-de-maconha-ha-25-mil-anos#:~:text=Foram%20encontradas%20as%20primeiras%20evid%C3%A2ncias,hoje%20no%20peri%C3%B3dico%20Science%20Advances>. Acesso em: 05 de mar. de 2024.

ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4662435/mod_resource/content/1/ENGELS.pdf. Acesso em: 17 de mar. de 2024.

ENGELS, F. *Do socialismo utópico ao socialismo científico*. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2ª ed., 2008.

FOLHA DE S. PAULO. *Tópicos: Cracolândia*. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/cracolandia/>. Acesso em: 21 de mar. de 2024.

MCGUINNESS, D. Alemanha legaliza maconha: o que muda com as novas regras?. *BBC News*, 23 de fev. de 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c9x06nw44lpo>. Acesso em: 27 de mar. de 2024.

MARX, K. A História do comércio do ópio I. In: MARX, K.; ENGELS, F. *Sobre a China*, São Paulo: Centelha Cultural, p. 109-113, 2016a.

MARX, K. A História do comércio do ópio II. In: MARX, K.; ENGELS, F. *Sobre a China*, São Paulo: Centelha Cultural, p. 113-117, 2016b.

MARX, K. *O capital*. São Paulo: Abril Cultural, Col. Os Economistas, Livro I, Tomo 1, 1983.

MENEZES, J. Guerra à maconha tem seus primeiros resultados. *Cadernos do Terceiro Mundo*, Rio de Janeiro, nº. 232, 2001.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *World Health Report, Working Together for Health*. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2006. Disponível em: <https://www.who.int/publications-detail-redirect/9241563176>. Acesso em: 18 fev. 2024.

PODER 360. *Voto Alexandre de Moraes julgamento drogas STF*, 02 de ago. de 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/08/voto-alexandre-de-moraes-julgamento-drogas-stf-2-ago-2023.pdf>. Acesso em: 28 de mar. de 2024.

REVISTA GALILEU. *Resíduos de ópio são encontrados em cerâmicas do século 14 em Israel*. 21 de set. de 2022. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Arqueologia/noticia/2022/09/residuos-de-opio-sao-encontrados-em-ceramicas-do-seculo-14-em-israel.html>. Acesso em: 05 de mar. de 2024.

SILVA, M. M. Políticas de drogas e o encarceramento de populações vulneráveis em Portugal e no Brasil. *E-cadernos CES [Online]*, Encarceramento e sociedade: do período colonial aos seus legados pós-coloniais, vol. 37, p. 103-130, 2022, DOI: <https://doi.org/10.4000/eces.7272>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/pdf/7037>. Acesso em: 29 de mar. de 2024.

VALOIS, L. C. *O direito penal da guerra às drogas*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2ª ed., 2017.

VICENTE, J. J. N. B. Reflexão sobre o conceito de mercadoria em Marx. *Informe Econômico*, Ano 13, n. 28, p. 59-61, nov., 2012. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwigpsHm--eEAXVfRLgEHfErDVQQFnoECCIQAQ&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufpi.br%2Findex.php%2Fie%2Farticle%2Fdownload%2F1911%2F1737%2F5470&usg=AOvVaw2Y8DDaSJVEhMABHCRmOtvO&opi=89978449>. Acesso em: 09 de mar. de 2024.